



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2009241-90.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são impetrantes EDLÊNIO XAVIER BARRETO, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA e TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS e Paciente JOSE PINHO MAIA FILHO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2009241-90.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Edlênio Xavier Barreto, Paulo A. Coutinho da Silveira e Tauane M. Gouveia dos Santos (Advogados)

Paciente: JOSÉ PINHO MAIA FILHO.

Decisão: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio.

VOTO Nº 33.502.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCONFORMISMO COM O PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL.

Pretendida o trancamento da ação penal.
Descabimento.

Trancamento da ação que tem natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que a alegação de “insignificância” da conduta prevista no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento não foi demonstrada de maneira inequívoca. Número de munições apreendidas (critério matemático) que não pode ser analisado isoladamente das circunstâncias concretas da prisão em flagrante. Precedentes do C. STJ. Paciente que, para além de flagrado com material bélico em local que, aparentemente, não poderia, apresentou grande reprovabilidade da de sua conduta e oferecimento de periculosidade social pelas evidências de que manuseara armamento em contexto de uso de drogas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive de cocaína. ***Constrangimento ilegal não configurado.***

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/07), sem pedido liminar, proposta pelos Drs. Edlênio Xavier Barreto, Paulo A. Coutinho da Silveira e Tauane M. Gouveia dos Santos (Advogados), em benefício de **JOSÉ PINHO MAIA FILHO.**

Consta que o paciente foi denunciado como incursos no artigo 14, caput , c.c. artigo 16, caput, ambos da Lei n.º 10.826/03 e artigo 28 da Lei 11.343/06.

Em síntese, indicando a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, como “autoridade coatora”, os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal na instauração da ação penal. Alegam que a decisão que a denúncia foi recebida “*ainda que manifestamente atípica a conduta imputada - art. 16, da Lei*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.826/2003 tendo em vista terem sido apreendidos 4 (quatro) projéteis de uso restrito desacompanhados da arma de fogo, contrariando, assim, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores” (fls. 01).

Argumentam que a decisão que recebeu a denúncia incorre em manifesto constrangimento ilegal, haja vista *“ser notória a atipicidade da conduta do paciente, em razão da insignificância”* (fls. 04).

Pretendem a concessão da ordem, ainda que de ofício, para: aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato, determinando-se o trancamento da Ação Penal 1502120-11.2023.8.26.0559, quanto ao delito previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Caso assim não seja entendido, postula que se *“proceda ao necessário distinguishing ou overruling em relação aos precedentes”* mencionados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.420).

Não houve pedido liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informações dispensadas.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.432/437).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Denúncia: *“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de outubro de 2023, às 16h13min, na Rodovia BR 153, 109, rural, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio-SP, **JOSE PINHO MAIA FILHO**, qualificado às fls. 07/10, transportou **arma de fogo de uso permitido**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **JOSE PINHO MAIA FILHO**, qualificado às fls. 07/10, **transportou acessório ou munição de uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **JOSE PINHO MAIA FILHO**, trazia consigo, para*

*consumo pessoal, **dois frascos com porções do entorpecente conhecido por Maconha**, pesando 1.56g e 39.16g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Apurou-se que no dia 15 outubro de 2023, às 16h13min, durante abordagem realizada na Rodovia BR 153, policiais constataram que JOSE PINHO MAIA FILHO transportava em seu veículo VW/Amarok, placa FPM0051, uma arma de fogo de uso permitido, sendo ela **uma pistola glock 45 municada, além de cartuchos de fuzil (3 intactos e 1 deflagrado) de uso restrito.***

*Foram encontradas ainda no veículo de JOSE PINHO MAIA FILHO, **dois frascos de entorpecente similar a maconha**, com composição de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), pesando 1.56g e 39.16g. Além de uma faca grande, um dichavador, papel de seda, canivete e a quantia de 2.900,00 reais e 242,00 dólares.*

*Em que pese as autorizações para tráfego da referida arma e munições acostadas às fls. 53/54, **não restou comprovado que o transporte se dava em razão da utilização das mesmas para treinamento/competições**, motivo pela qual os delitos foram configurados.*

Laudo de exame químico toxicológico juntado às fls. 25/30 e Laudo de exame químico toxicológico definitivo às fls. 226/228, constataram a presença de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), na droga apreendida. Laudo de exame pericial n.º 344.736/2023, acostado às fls. 236/240, confirmou que a arma de fogo, bem como as munições, podiam ser eficazmente usadas para disparos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Lauda pericial nº 344.781/2023 detectou a presença de **COCAÍNA no coldre**, de couro, cor marrom, apreendido com o denunciado. Foi detectado ainda a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC) no dichavador apreendido.*

Diante do exposto, denuncio JOSE PINHO MAIA FILHO, qualificado às fls. 07/10, como incurso no artigo 14, caput , c.c. artigo 16, caput , ambos da Lei n.º 10.826/03 e artigo 28 da Lei 11.343/06. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja ele citado, interrogado e processado, ouvindo-se as pessoas ao final arroladas, observando-se o rito do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, e, ao final, condenado, ouvindo-se, oportunamente, a vítima e as testemunhas abaixo arroladas.” (fls. 259/262 - destaquei).

Denúncia: “1-Inexistem providências preliminares a serem determinadas. No mais, o cadastro processual está correto e completo, cabendo ressaltar que não há hipótese legal de redução dos prazos de prescrição (art. 115 do CP).

2- Verifica-se que a denúncia individualiza a(s) conduta(s) atribuída(s) ao/à(s) acusado(a)(s) e narra com clareza as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que teria(m) ocorrido (art. 41 do CPP), permitindo, assim, o adequado exercício do contraditório e ampla defesa.

A justa causa para o exercício da ação penal também está caracterizada, haja vista que a denúncia está respaldada pelo auto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prisão em flagrante (fls. 01-02), boletim de ocorrência (fls. 14-18), termos de depoimentos (fls. 03-08), auto de exibição e apreensão (fls. 19-21) e laudo(s) pericial(is) (fls. 25-30, 226-228, 236-247).

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSE PINHO MAIA FILHO como incurso(a)(s) no(s) art(s). Art. 14 "caput" c/c Art. 16 "caput" ambos do(a) LEI 10.826/03 e Art. 28 "caput" do(a) SISNAD(Denúncia)" (fls. 264, dos autos originários)." (fls. 264 - destaquei).

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); termos de depoimento (fls. 03/08); auto de constatação de substância entorpecente (fls. 25/30); boletim de ocorrência (fls. 14/18); auto de exibição e apreensão (fls. 19/21); laudos periciais (fls. 236/247); relatório final da autoridade policial (fls. 249/252); fotografias (fls. 33/37 e 45/54).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta na denúncia acima transcrita, o paciente transportava drogas (total de 40,72g de maconha), arma de fogo de uso permitido (pistola Glock .45 municada) e munição de uso restrito (cartuchos de fuzil – 3 intactos e 1 deflagrado). É da exordial, ainda, que a constatação do transporte dos objetos em questão se deu em contexto de abordagem rodoviária e que, apesar de supostamente autorizado o transporte da arma e das munições para treinamento/competição (fls.53/54 dos autos de origem), essa especial finalidade não foi comprovada.

Processada a prisão em flagrante de JOSÉ, o d. Juízo de origem concedeu-lhe liberdade provisória (fls.106/161 dos autos de origem). Adiante, houve o **recebimento de denúncia** em face de JOSÉ, apontado como incurso nos artigos 14 e artigo 16 da Lei 10.826/03 e no artigo 28 da Lei de Drogas. É nesse cenário que se insurge o paciente.

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da atenta leitura das razões do *writ*, verifica-se que a Defesa, indicando algumas decisões de Cortes Superiores (não se tratando de Súmulas ou precedentes de natureza vinculante), entende, em síntese, ser ínfima a quantidade de munição de fuzil apreendida e que, por estar desacompanhada de arma, não seria típica a conduta prevista no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, pela qual denunciado o paciente.

Contudo, não se pode perder de vista que a regra é a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância para os delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, senão vejamos:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp n. 1.746.733/MG, relatora Ministra Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018,
DJe de 28/8/2018)

Apesar disso, os Tribunais Superiores, a depender do caso concreto, reconhecem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ou porte ilegal de pouca quantidade de munição desacompanhada da arma, na forma das decisões apresentadas pela Defesa.

Nesse sentido:

“Não obstante, este Superior Tribunal, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático. Precedentes” (AgRg no AREsp n. 2.460.607/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024 - destaquei)

E são justamente as peculiaridades do caso concreto que inviabilizam, por ora, qualquer reconhecimento de insignificância de conduta, o que, se o caso, após dilação probatória (aqui não cabível), será concluída pelo Juízo natural do feito.

Não se pode perder de vista que o paciente foi preso em flagrante em abordagem rodoviária, não tendo feito prova inequívoca de que naquela situação o transporte de material bélico estava autorizado (fins de treinamento/competição), situação que, por si só, remete à necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito estreito do writ.

Não bastasse, conforme a própria Jurisprudência das Cortes Superiores, não há que aferir, neste estágio processual, critério meramente matemático (quantidade de munições), mas sim todo o contexto fático. Nesse sentido, para além da circunstância acima apontada, tem-se, conforme a Denúncia, que o paciente transportava drogas (maconha) e que o Laudo pericial nº 344.781/2023 detectou a presença de COCAÍNA no coldre de couro, cor marrom, apreendido com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denunciado. Significa dizer que, ainda que o paciente estivesse em trajeto coincidente (ida/vinda) com o de local apropriado de tiro (o que, reitere-se, demanda valoração de provas), revelasse relevante a periculosidade social do agente, além de extremamente reprovável seu comportamento ao, possivelmente, ter manuseado armas de fogo, no mínimo, sob o uso de entorpecentes, da forma como as evidências sugerem.

Então, de uma forma ou de outra, foram as **circunstâncias concretas** do flagrante que não revelaram, de plano, o preenchimento dos requisitos autorizados para a incidência da Princípio da Insignificância pretendido, razão pela qual não é possível, por ora, vislumbrar constrangimento ilegal na tramitação processual impugnada que, a toda evidência, não merece ser trancada.

Com efeito, o trancamento da ação penal é medida de natureza excepcional, *“que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício da ação” (STF HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.9.08. No mesmosen sentido; HC nº 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello, STJ/RHC nº 33.955/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), o que, como visto, não é, inequivocamente, a hipótese dos autos.

Acolher as teses defensivas de que inexistem a materialidade e a autoria relacionadas às infrações penais em investigação, ou mesmo conjecturar a respeito de benefícios penais, demandaria **aprofundado revolvimento fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, **após desenvolvimento da instrução**, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR